



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350981-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado LÚCIA DE FÁTIMA DIAS CUSTÓDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.983

Agravo de Instrumento nº 2350981-86.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Salto de Pirapora

Agravada: Lucia de Fátima Dias Custódio

Comarca: Vara Única do Foro de Salto de Pirapora

Juíza: Dra. Renata Moreira Dutra Costa

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Salto de Pirapora contra decisão que determinou a redistribuição de ação de regresso ao Juizado Especial da Comarca. O Município busca recuperar prejuízos causados por ex-servidora pública municipal e requer a tramitação pelo procedimento comum na Vara Única da Comarca.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se o Município pode figurar no polo ativo de ação de regresso tramitando sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 12.153/2009, art. 5º, estabelece que os Municípios podem figurar apenas como réus nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

4. Jurisprudência consolidada indica que ações em que o Município é autor não devem tramitar sob o rito dos Juizados Especiais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Municípios não podem figurar como autores em ações tramitando nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Legislação Citada:

Lei nº 12.153/2009, art. 2º, §4º, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2274050-52.2018.8.26.0000, Rel. Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, j. 27.02.2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2099732-17.2023.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 16.05.2023.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra r. decisão proferida nos autos da ação de regresso movida pelo ***Município de Salto de***

Pirapora contra *Lucia de Fátima Dias Custódio*, na parte em que foi determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial da Comarca.

Alega o agravante, em síntese, que o Município não pode figurar no polo ativo e que sua participação é permitida apenas na condição de réu, o que não é o caso. Afirma que a ação de regresso foi ajuizada contra ex-servidora pública municipal com o objetivo de recuperar prejuízos causados aos cofres públicos. Requer a tramitação da ação pelo procedimento comum na Vara Única da Comarca de Salto de Pirapora (fls. 01/06).

O recurso foi processado com outorga de efeito suspensivo (fls. 17/18).

Houve contraminuta (fls. 22/24).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe dou provimento.

Não se ignora que o valor atribuído à causa se mostra abaixo do limite estabelecido para o fim de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009 (fl. 11 dos autos principais). Ademais, é sabido que na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública e de Vara da Fazenda Pública instalada, o processo deve ser encaminhado para a Vara do Juizado Especial da Comarca, com competência cível ou cumulativa.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a Lei nº 12.153/2009 prevê, em seu art. 5º, que podem ser partes como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123/2006 (inciso I); e como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (inciso II).

Diante disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, nas ações em que o Município é o autor, o processo não pode tramitar sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PELA QUAL O JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPIRA, AO RECONHECER SER ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE ITAPIRA, DETERMINOU A REMESSA DO FEITO PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DAQUELA COMARCA. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA PERANTE A QUAL A DEMANDA FOI AJUIZADA, QUE É A COMPETENTE. Considerando que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/09 somente prevê a possibilidade de os entes municipais figurarem na qualidade de réus no Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como que o artigo 8º da Lei nº 9.099/95 sequer admite que as pessoas jurídicas de direito público sejam partes nas causas regidas pelo rito sumaríssimo, não assiste razão ao magistrado atuante na origem em determinar a remessa do feito ao Juizado Especial Cível. Decisão reformada, mantendo o feito na Vara perante a qual a demanda foi ajuizada, que é a competente. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2274050-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. COMPETÊNCIA. Pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que, em ação de procedimento comum proposta pelo Município de Pereira Barreto contra pessoa jurídica de direito privado objetivando o reconhecimento de nulidade/inexigibilidade de duplicata emitida com fundamento em contrato administrativo firmado com o Poder Público, declinou a competência para processamento e julgamento respectivo ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de

Pereira Barreto. Impossibilidade. Não obstante o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta salários) mínimos, outros requisitos devem ser aferidos pelo juízo monocrático acerca da admissibilidade (ou não) da tramitação da lide sob a sistemática da Lei Federal nº 12.153/2009. Hipótese em que, a teor do art. 5º, I e II da norma de regência, as Fazendas Estaduais e Municipais não podem demandar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, mas apenas e exclusivamente compor o polo passivo. Precedentes desta Corte de Justiça. Competência absoluta, no caso concreto, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099732-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023).

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, nos termos acima transcritos.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao presente agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora